

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 11 de novembro de 2014.*

Parecer ao projeto de lei 7095/2014

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, vimos exarar parecer que versa sobre projeto de lei que nomeia a creche pró infância localizada no Bairro Aristeu da Costa Rios de autoria da i. Vereadora Dulcinéia Costa.

Passamos a exarar o parecer e, em seguida, aponto os caminhos a serem seguidos para alcance tais objetivos, tudo em conformidade com a legislação municipal a mim disponibilizada.

1. Inicialmente, e como de praxe dessa assessoria jurídica, informamos que o presente parecer encontra-se fundamentado **EXCLUSIVAMENTE**, pelas questões legais, sendo oportuno dizer que as questões sociais, políticas, etc. deverão ser objeto de discussão oportuna e, especialmente, plenária.
2. O assunto é deveras importante, razão pela qual tomamos a liberdade de informar que trata-se de questão legal e que concerne diretamente ao Município, no termos da legislação federal – especialmente a Constituição Federal de 1988.
3. É aí que encontramos fundamentação. Inicialmente, salientamos que o projeto encontra respaldo na legislação federal, aqui, no caso, a Constituição Federal de 1988.
4. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a

União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Art. 30 :

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Especificamente, esclarecemos que a alteração de nomes de ruas, praças, ou seja, logradouros em geral é regida, basicamente, por (*mutatis mutandi*) duas normas municipais: Lei Orgânica Municipal (LOM) e a Lei Municipal n. **3.620/1999**.
6. A L.O.M. estabelece pela possibilidade da alteração de nome dos logradouros públicos, porém há regramento específico para isso, ou seja, para ruas cuja última nomeação ultrapasse 10 (dez) anos, vejamos abaixo o texto da Lei Municipal n. **3620/1999**.:

Art. 1º – Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

7. São duas análises a se enfrentar: a. verificar tratar-se ou não de logradouro público com mais de 10 (dez) anos e; b. verificar se a norma acima reproduzida abrangeria a nova nomeação de Creche Municipal.
8. Inicialmente a referida Creche não possui mais de 10 (dez) anos desde sua nomeação, restando ultrapassada a análise da possibilidade de aplicação de quórum qualificado. Em segundo lugar, meu modesto entendimento, a legislação acima reproduzida possui seus efeitos limitados a nomeação de ruas e praças, as quais, se alteradas sem as cautelas necessárias, poderiam

redundar em prejuízos aos moradores daquela localidade e possíveis conflitos na própria prestação de serviços públicos.

9. Além disso, para o caso em tela, fui informado pela assessoria da i. Ver. Dulcinéia Costa que houve comunicado aos familiares do antigo homenageado acerca da possibilidade da alteração legislativa e pela qual o nome da Creche seria alterada para “CRECHE PRÓ INFÂNCIA MEYRE APARECIDA DE PINHO”.
10. Sou da opinião que a alteração é possível de ser realizada e sugiro, somente, que se realize o comunicado formal aos familiares informando acerca da alteração do nome da Creche.
11. Por derradeiro, temos conhecimento que o antigo homenageado (Marcílio Alves) possui seu nome ofertado em homenagem na “Ponte da Avenida Dique II”, o que já significa o reconhecimento de seus enormes préstimos à comunidade pouso-alegrense.
12. **Com tais considerações, exaro parecer favorável** ao prosseguimento do PL.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673